

V.1 • N.1 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab – Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG – Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE – Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG – Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI – Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE – Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG – Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF – Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR – Brasil

Julien Delliaux, Université Côte D’azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	8
DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS	9
A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS	34
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS	56
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	80
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....	98
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL	116
O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....	117
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....	133
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....	152
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....	168
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 182

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 183

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais 197

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ
Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”
Michelle Lucas Cardoso Balbino

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS

**OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA
CONCESSÃO DE PRISÃO
DOMICILIAR ÀS CONDENADAS**

**THE IMPACTS OF THE LACK OF
SPECIFIC LEGAL PROVISION FOR THE
GRANTING OF HOUSE ARREST TO
CONVICTED WOMEN.**

MARIA ISABEL ESTEVES DE ALCÂNTARA

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), Faculdade de Patos de Minas - FPM

E-mail: isabebel.alcantara@gmail.com

Lattes: <http://cnpq.br/3479301113414638>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5502-040X>

LUANNA MONTEIRO DA COSTA

Graduanda em Direito, Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP

E-mail: luanna.costa@aluno.fcjp.edu.br

Recebido em: 25/11/2023

Aprovado em: 19/12/2023

ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves de; COSTA, Luanna Monteiro da. Os impactos da ausência de previsão legal específica para concessão de prisão domiciliar às condenadas. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 56-79, jan./abr. 2024.

DOI: 10.63405/lexlab.v1n1.03

Resumo: Quando uma mulher é condenada e se encontra em uma situação em que a prisão domiciliar seria uma opção mais adequada, há uma série de questões que precisam ser consideradas. Em muitos casos, as mulheres são mães ou cuidadoras principais de pessoas com deficiência e a separação das famílias pode ter consequências negativas para o desenvolvimento das crianças. Além disso, elas enfrentam muitos desafios como a falta de acesso a cuidados de saúde adequados, principalmente durante a gestação e ainda tendo a possibilidade de sofrer violência ou assédio sexual nas prisões. O presente trabalho visa analisar as relações jurídicas quanto à prisão domiciliar especificamente para condenadas gestantes, mães em estado puerperal ou de criança deficiente, no que se refere a rastreabilidade dos problemas, os impactos na vida dos menores e das mulheres sob a perspectiva de prisão domiciliar e à falta de critérios claros para a concessão do direito. Objetiva-se verificar como deveria ser a aplicação do direito à prisão domiciliar na prática da Execução Penal e como será o funcionamento e adaptação desse direito. A pesquisa se enquadra no tipo exploratório, com abordagem qualitativa. A pesquisa explorou os seguintes argumentos jurídicos: como a violação dos direitos da criança e da pessoa com deficiência gerada pela sua dependência de mães ou cuidadoras condenadas, a prisão domiciliar para detentas conforme a reafirmação do estado de coisas inconstitucional e a capacidade do sistema prisional de reabilitação e ressocialização das mesmas, violação dos direitos humanos e garantias violadas: a situação das detentas condenadas mães, desafios e perspectivas: objetivos do cumprimento da pena e a igualdade das mães condenadas perante a lei e a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347 e quais medidas necessárias para que o Poder Público solucione os problemas no sistema prisional. Concluí que sobre a inadequação do sistema prisional brasileiro para lidar com as mulheres mães condenadas e seus filhos destaca a necessidade urgente de reformas.

Palavras-chave: Ausência de previsão legal. Prisão domiciliar. Impactos. Mãe presidiária.

Abstract: When a woman is convicted and finds herself in a situation where house arrest would be a more suitable option, there are a number of issues that need to be considered. In many cases, the women are mothers or primary caregivers of people with disabilities and the separation of families can have negative consequences for the children's development. In addition, they face many challenges such as lack of access to adequate health care, especially during pregnancy, and the possibility of suffering violence or sexual harassment in prisons. The aim of this paper is to analyze the legal relations regarding house arrest specifically for convicted pregnant women, mothers in a puerperal state or mothers of disabled children, in terms of tracing the problems, the impacts on the lives of minors and women from the perspective of house arrest and the lack of clear criteria for granting the right. The aim is to ascertain how the right to house arrest should be applied in the practice of Criminal Enforcement and how this right will function and be adapted. The research is exploratory, with a qualitative approach. The research explored the following legal arguments: how the violation of the rights of children and people with disabilities generated by their dependence on convicted mothers or caregivers, house arrest for inmates as a reaffirmation of the unconstitutional state of affairs and the capacity of the prison system to rehabilitate and resocialize them, violation of human rights and violated guarantees: the situation of convicted detainees who are mothers, challenges and perspectives: objectives of serving the sentence and the equality of convicted mothers before the law and ADPF (Arguition of Non-compliance with Fundamental Precept) 347 and what measures are necessary for the Public Power to solve the problems in the prison system. I concluded that the inadequacy of the Brazilian prison system to deal with convicted mothers and their children highlights the urgent need for reforms.

Keywords: No legal provision. House arrest. Impacts. Mother in prison.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento de mulheres grávidas e mães levanta questões cruciais no sistema prisional, que demandam uma análise humanizada. A detenção de gestantes implica preocupações não apenas com a integridade física e mental da detenta, mas também com a saúde e o bem-estar do feto. Diante disso, a separação de uma mãe de seu recém-nascido após o parto impõe desafios emocionais tanto para a mãe quanto para a criança. A permanência de uma mãe na prisão também pode impactar adversamente os filhos mais velhos, levantando preocupações sobre o ambiente familiar e o desenvolvimento psicossocial das crianças. Essas complexidades, cresce o reconhecimento da necessidade de políticas e práticas penitenciárias que considerem de maneira apropriada às circunstâncias específicas das mulheres grávidas e mães encarceradas, visando a garantia de seus direitos e a preservação dos vínculos familiares.

A falta de previsão legal para a concessão do direito da prisão domiciliar, dificulta alternativas ao encarceramento. Podendo levar à multiplicação de injustiças e desigualdades de gênero no sistema de justiça criminal. Vale ressaltar que em alguns países existem determinações e políticas que reconhecem essas questões e buscam tratá-las da maneira mais adequada. Por exemplo, nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, ocorreram implementações de programas em relação à prisão domiciliar específicos para mulheres condenadas grávidas, mães de crianças pequenas ou mulheres condenadas que são cuidadoras principais.¹²¹

Quando uma mulher é condenada e encontra-se em uma situação que poderia ser mais apropriadamente atendida pela prisão domiciliar, diversas considerações emergem. Em

¹²¹BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. (art 117).

muitos casos, essas mulheres desempenham papéis fundamentais como mães ou cuidadoras principais de pessoas com deficiência, e a separação de suas famílias pode acarretar consequências adversas para o desenvolvimento das crianças. Além disso, elas enfrentam uma série de desafios, incluindo a escassez de acesso a cuidados de saúde adequados, particularmente durante a gestação, enquanto permanecem suscetíveis a situações de violência ou assédio sexual dentro do ambiente prisional.

Além disso, é essencial promover o diálogo e a conscientização sobre as necessidades das mulheres mães condenadas, bem como combinar mudanças legais e políticas que levem em consideração as particularidades e os desafios que elas enfrentam todos os dias. Isso envolve o trabalho de advogados, ativistas, legisladores e defensores dos direitos humanos para garantir que o sistema de justiça criminal seja mais sensível e inclusivo em relação às mulheres mães condenadas.

Ademais, a aplicação do artigo 117¹²² da Lei de Execução Penal (LEP), que versa sobre a concessão da prisão domiciliar, apresenta implicações significativas tanto dentro quanto fora do ambiente prisional. Dentro das instituições penitenciárias, a legislação oferece a possibilidade de transferir o cumprimento da pena para o domicílio do apenado em situações específicas, como a gestação, a presença de filhos menores ou a comprovação de condições que inviabilizam o encarceramento em regime aberto. No entanto, a ausência de uma aplicabilidade maior e legal abrangente para a aplicação do artigo 117 fora das prisões gera desafios práticos e implicações sociais. A falta de um respaldo normativo robusto limita a extensão do benefício da prisão domiciliar, prejudicando aquelas que poderiam se beneficiar desse regime em ambientes não carcerários. Isso resulta em questões relativas à reintegração das apenadas na sociedade, especialmente quando a prisão domiciliar é uma alternativa mais apropriada em casos de mães ou responsáveis por dependentes, por exemplo. Assim, a lacuna na legislação cria desigualdades que impactam diretamente a efetividade das medidas de ressocialização e reintegração social.

Neste trabalho, a problemática envolta está embasada no seguinte questionamento:

Quais as consequências e os impactos da ausência de previsão legal específica para a concessão da prisão domiciliar para condenadas? Hipoteticamente, acredita-se que em relação aos direitos das mulheres mães condenadas e de seus filhos há um impacto enorme relacionado a violação dos seus direitos, pois já é precavido que o sistema carcerário brasileiro não é apto para essa atribuição e acolhimento. A partir do momento que a mulher leva seu filho ao cárcere o Estado está transmitindo a pena para o menor que de acordo com as normas brasileiras não é em hipótese alguma transmissível, e quando há essa separação forçada acarreta várias dificuldades entre mãe e filho, como a saúde mental, a invisibilidade pelo sistema em relação a se precaver pelos seus direitos e até mesmo a inviabilidade da mãe fornecer uma educação adequada para os seus filhos, bem como a inerência psicológica da mãe sem o contato diário com os mesmos.

Neste ambiente, tem-se como objetivo geral deste trabalho verificar quais as consequências dentro da prisão e os impactos fora da prisão ocasionados pela ausência de previsão legal específica para a concessão do benefício de prisão domiciliar para mulheres condenadas, em específico para as condenadas gestantes, mãe de criança ou de deficiente ou em estado puerperal. E de forma específica (i) conceituar prisão domiciliar; (ii) analisar as dimensões de gênero envolvidas no contexto da prisão domiciliar para mulheres condenadas; (iii) investigar os efeitos da prisão domiciliar sobre as condenadas, suas famílias e a sociedade em geral; (iv) verificar como a violação dos direitos da criança e da pessoa com deficiência gera pela ausência dos cuidados das mães condenadas; (v) identificar os impactos ocasionados pela violação dos direitos fundamentais das crianças com e sem deficiência; (vi) verificar a

¹²² ONU - Organizações das Nações Unidas. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. **Organizações das Nações Unidas-ONU.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. p. 13 a 39.

capacidade do sistema prisional na reabilitação e ressocialização de detentas condenadas; (vii) analisar a ocorrência de violação dos direitos humanos e garantias das mães condenadas; (viii) estudar a ADPF nº 347 e as medidas necessárias para que o poder público solucione os problemas no sistema prisional.

A escolha do tema se justifica em vista da lacuna existente na exploração acadêmica e jurídica do assunto em questão, bem como na exploração ilimitada dos direitos das mulheres condenadas em cárcere. Assim, torna-se importante dar ênfase na disseminação do conhecimento sobre as consequências e os impactos da ausência de previsão legal. A motivação pessoal para a realização da pesquisa está no meu dever como mulher de posicionar sobre o fato de que os direitos assegurados à mulher necessitam de mais importância e efetividade na prática jurídica do nosso país.

A pesquisa se enquadra no tipo exploratório, com abordagem qualitativa, buscando ampliar o conhecimento sobre o tema, tornando-o mais explícito e fornecendo subsídios para o desenvolvimento de hipóteses e aprimoramento de ideias e soluções. Essa pesquisa é caracterizada por sua flexibilidade, permitindo a consideração dos mais variados aspectos relacionados ao fato estudado.¹²³ A abordagem qualitativa é, de fato, voltada para a investigação de fatores qualitativos e aspectos subjetivos de um determinado problema.¹²⁴

Ao explorar a temática foram investigadas questões como critérios de concessão, aplicação da legislação, experiências e percepções das próprias detentas, impacto na vida familiar e social, desafios e possíveis melhorias nesse sistema, entre outros aspectos relevantes, por ser uma pesquisa exploratória, buscando obter maior entendimento do tema, coletando dados e informações que irá contribuir para o aprimoramento das soluções relacionadas a esse direito. Para a construção da pesquisa foram utilizadas fontes primárias, como a lei, que é um documento adquirido diretamente e é a base legal para a questão. Além disso, foram utilizadas fontes secundárias, como doutrinas, que consiste na análise e interpretação da lei. É importante destacar que a combinação de fontes primárias e secundárias permite uma abordagem mais abrangente e fundamentada da pesquisa qualitativa, possibilitando a compreensão aprofundada do problema estudado.¹²⁵

A defesa da prisão domiciliar para condenadas mães ou cuidadoras pode basear-se em argumentos relacionados à segurança pública, ao cumprimento da pena, igualdade perante a lei, a violação dos direitos humanos, violação dos direitos da criança e da pessoa com deficiência e a reafirmação do estado de coisas inconstitucional. Portanto, será abordado nas seções deste trabalho os seguintes argumentos: a violação dos direitos da criança e da pessoa com deficiência gerada pela sua dependência de mães ou cuidadoras condenadas (2); a prisão domiciliar para condenadas conforme a reafirmação do estado de coisas inconstitucional e a capacidade do sistema prisional de reabilitação e ressocialização de detentas condenadas (3); violação dos direitos humanos e garantias violadas: a situação das detentas condenadas mães (4); desafios e perspectivas: objetivos do cumprimento da pena e a igualdade das mães condenadas perante a lei (5); A conclusão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF nº 347) e quais medidas necessárias para que o Poder Público solucione os problemas no sistema prisional (6).

¹²³GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. p. 41.

¹²⁴MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.43.

¹²⁵GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. p. 41.

2 A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COMO PREVENÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O sistema prisional enfrenta nos dias atuais desafios significativos na acomodação de mulheres, pois originalmente foi estruturado somente para homens. A falta de estrutura específica para mulheres, especialmente mães, resulta em violações dos direitos delas da criança e da pessoa com deficiência. Embora as mulheres não sejam uma parte significativa da população carcerária brasileira, as prisões femininas devem garantir a dignidade das condenadas, considerando diferenças fisiológicas e psicológicas. A situação é ainda mais complexa para mães condenadas, pois muitas vezes são as principais cuidadoras de seus filhos. Isso pode levar a sérias implicações sociais, como riscos de abuso, dificuldades no acesso à saúde e impactos nas crianças deixadas para trás, principalmente as que possuem alguma deficiência. Questões de gênero e desigualdade na justiça criminal, como sentenças mais longas para mulheres, também são destacadas. A separação entre mãe e filho pode causar efeitos negativos, incluindo sentimento de rejeição, baixa autoestima e dificuldades de socialização para as crianças, enquanto as mulheres enfrentam a angústia da separação e raramente recebem visitas de parceiros.¹²⁶

O artigo 5º, L, da Constituição Federal de 1988¹²⁷, garante às mães detentas o direito de ficar com seus filhos até o período de desmame. A concessão de tal alternativa é uma medida adotada em muitos sistemas judiciários ao redor do mundo¹²⁸. Esse feito visa garantir a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e de seus filhos, bem como promover a humanização do sistema carcerário¹²⁹. No entanto, essa decisão também pode gerar impactos diversos, tanto positivos quanto negativos (2.1). Detalhadamente os impactos na violação dos direitos fundamentais¹³⁰, tem como consequências separação traumática, instabilidade, falta de desenvolvimento, falta de acesso à educação, recursos, cuidados e necessidades especiais, isolamento e acessibilidade (2.2.). Ademais, não existem muitas alternativas ao encarceramento que se concentram na reintegração e no apoio às mães e cuidadoras, visando ao mesmo tempo a justiça e o bem-estar das crianças envolvidas. (2.3).

2.1 A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES MÃES CONDENADAS COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTO-MATERNOS

A prisão domiciliar nesses casos específicos visa proteger os direitos fundamentais das mulheres e das crianças, garantindo que elas tenham acesso a um ambiente mais seguro e adequado durante a gestação, o pós-parto ou enquanto cuidam de crianças pequenas. Isso inclui a preservação da integridade física e emocional das detentas. Uma das maiores preocupações é a separação traumática das mães e filhos devido à prisão, que é o assunto que será discutido neste tópico.

¹²⁶ESTECA, A.C.P. **Arquitetura Penitenciária no Brasil**: análises das relações entre a arquitetura e o modelo jurídico penal. UNB. Brasília - DF, 2010. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/8739?mode=full>. p. 73 e 74.

¹²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art 5º, L).

¹²⁸ ONU - Organizações das Nações Unidas. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. **Organizações das Nações Unidas-ONU**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. p. 13 a 39.

¹²⁹VIEIRA, D. C. S. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textos/juridicos/3461696>

¹³⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art 5º)

Importante destacar a importância da mãe e da mulher grávida. Neste contexto, quando se fala de condenadas, deve-se ter um olhar para como se dá a sua estadia e permanência, bem como quanto ao encaminhamento subsequente das filhas e filhos das mulheres que estão encarceradas. Ademais é necessário observar as diretrizes como o controle penal qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão (especialmente as privativas de liberdade), para garantir a segurança jurídica necessária. Deve-se adotar o modelo de descentralização de monitoramento psicossocial, por meio de Varas Especializadas, Centrais e Núcleos de Penas e medidas Alternativas à prisão, dotado de equipe multidisciplinar integrada por psicólogo, assistente social, pedagogo e outros profissionais, cuja área do conhecimento seja afeta a execução de penas e medidas alternativas à prisão. Assim, é fundamental dar prioridade à preservação do vínculo materno em todas as circunstâncias.¹³¹

Ademais, é necessário assegurar que as crianças permaneçam com suas mães encarceradas por um período mínimo de um ano e seis meses, pois a presença materna durante esse intervalo é considerada crucial para o progresso das crianças, especialmente no que diz respeito à formação de confiança e coragem, elementos que podem ser prejudicados se não houver um vínculo que sustente essa fase inicial do desenvolvimento humano. Esse período também se destina a fortalecer o laço entre mãe e filho e a preparar psicologicamente ambos para a separação e o futuro reencontro.¹³²

O sistema prisional brasileiro precisa cumprir a legalidade e a formalidade, pois a precariedade e as condições que as condenadas vivem atualmente são assuntos delicados, porém não muito assistido na mídia. Pois os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas tendo mais de 600 mil presos atualmente, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis. As ofensas à dignidade da pessoa humana deveriam ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, e não deveria ser mais tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.¹³³

Neste contexto, o direito da prisão domiciliar em casos específicos é uma medida que visa, em primeiro lugar, proteger os direitos fundamentais das mulheres e crianças, além de promover a humanização do sistema carcerário. Ao permitir que essas mulheres cumpram suas penas em um ambiente mais adequado e seguro, a medida preserva sua integridade física e emocional, ao mesmo tempo em que assegura a estabilidade e o bem-estar das crianças, evitando a separação traumática de suas mães mesmo no cumprimento da sua pena¹³⁴. Mesmo porque a separação abrupta e a ausência da figura materna, pode ocasionar violação aos direitos fundamentais, causando impactos nas crianças com e sem deficiência (2.2).

¹³¹ BRASIL. Conselho nacional de política criminal e penitenciária. Resolução CNPCP nº 4 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre o direito à amamentação para mulheres encarceradas. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view>. (art. 1º ao 6º)

¹³² BRASIL. Conselho nacional de política criminal e penitenciária. Resolução CNPCP nº 4 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre o direito à amamentação para mulheres encarceradas. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view> (art. 1º ao 6º)

¹³³ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. p. 3 a 6.

¹³⁴ MELO, Éricka Arrigue. **A prisão domiciliar sob o viés do direito fundamental à convivência familiar e comunitária do menor**: uma releitura a partir da jurisprudência gaúcha. Universidade Federal de Santa Maria/RS. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/57738525-Ericka-aguirre-de-melo.html>. p. 19 a 62.

2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OCASIONADOS PELA SEPARAÇÃO ABRUPTA E A AUSÊNCIA DA FIGURA MATERNA: IMPACTOS NAS CRIANÇAS COM E SEM DEFICIÊNCIA.

Essa violação levanta questões profundas relacionadas aos direitos fundamentais. Essas situações exigem uma análise dos impactos adversos que podem resultar para as crianças e as próprias mães. A separação abrupta e a ausência da figura materna podem causar ansiedade e incerteza no desenvolvimento emocional da criança,¹³⁵ podendo resultar em instabilidade na vida da criança, levando a uma sensação de insegurança. Mudanças na residência, ambiente e cuidadores podem prejudicar o desenvolvimento saudável. A ausência de uma mãe devido à prisão de liberdade em regimes graves pode privar a criança do apoio emocional e educacional vital necessário para o desenvolvimento adequado. Essa lacuna pode afetar a aprendizagem, a socialização e a autoestima da criança¹³⁶.

Existe um crescimento de mulheres encarceradas e, por conseguinte, elevado percentil de mulheres-mãe. E entre os principais fatores responsáveis pela inserção feminina no mundo do crime estão as dificuldades financeiras, desemprego, parentes no tráfico, ameaças, sustento familiar, obtenção do poder e influência dos seus companheiros. E o aumento da população carcerária feminina é algo bem concretizado, com registros em torno de 12% nos últimos cinco anos, o tráfico de drogas é o principal responsável por isso. Assim, os presídios brasileiros femininos encaram dificuldades como: superlotação, estrutura física imprópria, falta de higiene, violência, discriminação, poucas atividades de reinserção social, retorno ao cárcere (reincidência), deficiência na assistência médica e inadequação de políticas específicas para mulheres. Essas condições de saúde da população prisional, o Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde e da Justiça, no qual insistiram no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP¹³⁷ por meio da Portaria Interministerial nº 1.777/2003. O PNSSP propõe uma política de saúde específica, visando reduzir os agravos e danos provocados pelas atuais condições de confinamento, possibilitando o acesso à atenção básica dentro destas instituições por intermédio do trabalho integrado multidisciplinar da equipe de saúde prisional. Além da escassez de profissionais, equipamentos e medicamentos necessários à manutenção da saúde, algumas práticas de prevenção de doenças e programas como o pré-natal são praticamente inexistentes, além de deficiência de escoltas policiais para levar as encarceradas a serviços de saúde extramuros. Sobretudo para atender gestantes e puérperas, já que estas necessitam de máxima atenção pela maior fragilidade e alterações, especialmente hormonais e emocionais, que a gravidez traz à tona¹³⁸.

A prisão de mães, especialmente aquelas com crianças com deficiência, pode levar à violação dos direitos fundamentais das crianças e das próprias mulheres. Para proteger esses direitos, é essencial que o sistema de justiça desenvolva alternativas ao encarceramento que levem em consideração as necessidades específicas desses grupos vulneráveis. Isso envolve

¹³⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Universidade Federal do Paraná. 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p.67 a 130.

¹³⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Universidade Federal do Paraná. 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p.67 a 130.

¹³⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. PNSSP. Atualizado em 29 mar. 2023. **Ministério da Saúde.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>. p.11 a 19.

¹³⁸MATOS, Khesia Kelly Cardoso. SILVA, Susanne Pinheiro Costa. NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação.** Botucatu - SP 10 Jul 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Y78fbZ9vwnvPc39jWcCzN7g/?format=pdf&lang=pt>. p. 5 e 6.

a garantia de que as crianças recebam apoio adequado durante a separação. O objetivo é equilibrar a busca por justiça com a proteção dos direitos e o bem-estar dos deficientes de acordo com a legislação.¹³⁹

A separação abrupta da figura materna de uma criança, devido ao encarceramento da mãe, viola vários direitos fundamentais, tanto para crianças com deficiência quanto sem deficiência. Alguns desses direitos incluem o direito à convivência familiar, à proteção e cuidado, à educação e à não discriminação. Essa separação impacta as crianças emocionalmente, psicologicamente e socialmente, podendo levar a problemas de saúde mental, comportamentais e acadêmicos. É importante reconhecer a importância de mitigar esses impactos e considerar alternativas ao encarceramento que coloquem a reintegração e o apoio às mães condenadas no centro das estratégias. A abordagem centrada na reintegração e no apoio não apenas protege os direitos das mães, mas também os direitos e o bem-estar de suas crianças, promovendo uma sociedade mais justa e compassiva.¹⁴⁰

Em relação às gestantes presas, a prevenção e tratamento de doenças, assim como a preparação para o parto precisam ser incorporados no planejamento do cuidado pela equipe de saúde, com o objetivo de minimizar possíveis complicações. Porém o acesso aos serviços dentro da unidade prisional, demanda articulação entre gestores para garantir a assistência de qualidade. E, é necessário, entender outras dimensões que o encarceramento acomete. Além dos efeitos nocivos à mulher, considerando que fatores psicossociais influenciam diretamente no desenvolvimento da maternidade. Diante disso, é preciso perceber que essas mulheres compartilham e organizam o senso comum, guiando suas condutas e relações interpessoais, podendo utilizar a Teoria das Representações Sociais, entendendo sentidos e significados compartilhados no ambiente prisional.¹⁴¹

Compreender o universo do encarceramento feminino, envolta pela distância da família, falta de apoio emocional, desinformação sobre a maternidade e inxequibilidade para tomar decisões acerca da sua saúde, ficando reprimidas às condutas do ambiente. Sobretudo quando se trata das condições dos estabelecimentos prisionais para atender reclusas grávidas e em trabalho de parto ou com filhos menores e com deficiência, bem como as possíveis consequências da maternidade durante a detenção para mãe e filho, tem-se que analisar as Representações Sociais de gestantes e puérperas encarceradas e se há alguma alternativa ao encarceramento que possa contribuir com os cuidados com os filhos e com a reintegração das mesas. (2.3)

2.3 ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO: A NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO COM APOIO ÀS MÃES CONDENADAS NOS CENTROS DAS ESTRATÉGIAS.

A aplicação da pena no sistema de Execução Penal é um desafio constante, pois busca encontrar o equilíbrio entre a punição pelos crimes cometidos e o estímulo à reabilitação dos infratores, tudo isso preservando os direitos humanos.¹⁴² Esse equilíbrio se torna ainda mais delicado quando se trata de mães que se envolvem em atividades criminosas. Portanto, é de extrema importância explorar abordagens que coloquem a reintegração e o apoio a essas

¹³⁹BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. (art. 5º).

¹⁴⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 5º).

¹⁴¹ FERREIRA, Tânia Cristhiane; FERREIRA NETO Ezequiel Araujo; FERREIRA Jemyma Jandiroba. **Gestar e parir na prisão: difíceis caminhos**. 2013. UBA. 2013. Disponível em: <https://www.aacademica.org/000-063/187.pdf>. p. 7 a 16.

¹⁴²BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. (art 1º ao 4º).

mulheres no centro das estratégias, reconhecendo o papel fundamental que desempenham nas famílias e na sociedade¹⁴³.

Uma das alternativas mais discutidas é a prisão domiciliar com suporte adequado. Essa abordagem permite que as mães cumpram suas penas em casa, desde que estejam em conformidade com as condições estabelecidas pela lei. É essencial que isso seja acompanhado por uma ampla gama de serviços de apoio, incluindo aconselhamento, treinamento profissional, assistência à educação e cuidados infantis. Dessa forma, as mulheres podem continuar a cuidar de suas famílias enquanto são responsabilizadas por suas ações.¹⁴⁴

Outra alternativa eficaz são as casas de reintegração. Essas instalações oferecem um ambiente mais estruturado e de apoio, onde as mães podem cumprir suas penas enquanto têm acesso a programas de reabilitação, treinamento vocacional e serviços de cuidados infantis. Essas casas ajudam as mulheres a reconstruírem suas vidas e a adquirir habilidades necessárias para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento da pena. Os programas de educação parental também desempenham um papel fundamental. Ao fornecer treinamento e apoio às mães sobre como serem pais eficazes, esses programas podem fortalecer os laços familiares e ajudar a evitar futuras infrações.¹⁴⁵

As alternativas ao encarceramento que se concentram na reintegração e no apoio a mães condenadas, não apenas buscam proteger os direitos fundamentais dessas mulheres, mas também reconhecem seu papel vital nas famílias e na sociedade. Essas abordagens buscam equilibrar a punição com a reabilitação e a responsabilização, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais compassivo e eficaz. É imperativo que as políticas e práticas judiciais continuem a evoluir para levar em consideração a complexidade das vidas das mães e cuidadoras envolvidas no sistema de justiça criminal, visando à construção de um futuro mais justo e inclusivo para todos.¹⁴⁶

Conceder a prisão domiciliar como um direito para mães condenadas, particularmente aquelas que cuidam de crianças com e sem deficiência, é uma forma para prevenir a violação dos direitos fundamentais tanto das mães quanto das crianças. E ao colocar a reintegração na prática e o apoio, a sociedade e o sistema de justiça podem atender de maneira mais eficaz às necessidades das famílias afetadas pelo encarceramento, protegendo os direitos das crianças e garantindo que as mães tenham a oportunidade de se reabilitar e se reintegrar à sociedade evitando a reincidência. Esta abordagem é crucial para criar um sistema mais humano e equitativo, é importante considerar a reafirmação do estado de coisas inconstitucionais e a capacidade do sistema prisional de reabilitação e ressocialização de detentas condenadas faz parte de toda essa mudança (3).

3 A REAFIRMAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL PARA PRISÃO DOMICILIAR DE DETENTAS CONDENADAS.

A reafirmação do conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional" cita situações em que as condições prisionais violam sistematicamente os direitos constitucionais e tratados

¹⁴³ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. p. 1 a 24.

¹⁴⁴SQUASSONI, Carolina Elisabeth; MATSUKURA, Thelma Simões; PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula. Apoio social e desenvolvimento socioemocional infantojuvenil. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 25, n. 1, p. 27-35, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/62651/87287>. p.1 a 9.

¹⁴⁵COMITÊ Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem. **Núcleo Ciência pela Infância NCPI**, Estudo nº 1, 2014, 16 p. Disponível: em https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/IMPA_CTO_DESENVOLVIMENTO_PRIMEIRA%20INFANCIA_SOBRE_APRENDIZAGEM.pdf. p.3 a 16.

¹⁴⁶SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. 2. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2014. p. 2 a 7.

internacionais de direitos humanos. Diante disso, os Estados são compelidos a corrigir tais violações, assegurando condições dignas de encarceramento. A avaliação da capacidade do sistema prisional em reabilitar detentas é crucial ao considerar alternativas à prisão tradicional. Condenadas, especialmente mães, enfrentam superlotação, falta de assistência médica e ausência de programas de reabilitação, configurando um "Estado de Coisas Inconstitucionais".

O sistema prisional, muitas vezes, não aborda adequadamente desafios específicos enfrentados por mulheres, como cuidados com os filhos e histórico de trauma. Diante dessas deficiências, a prisão domiciliar emerge como alternativa, aliviando a superlotação, atendendo necessidades específicas, promovendo a reabilitação e garantindo a execução da pena, assegurando a justiça.¹⁴⁷

Esta seção explora os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e a importância de encontrar alternativas mais eficazes e humanas (3.1), haja vista as condições carcerárias das detentas serem, em muitos casos, degradantes e desumanas. A combinação desses dois fatores não apenas compromete a dignidade dos detentas, mas também coloca em xeque a eficácia do sistema prisional em cumprir seu propósito fundamental de punir e reabilitar, por isso a prisão domiciliar aparece como alternativa mais adequada, sendo de extrema importância o papel das políticas públicas na efetivação da prisão domiciliar (3.2).

3.1 A NECESSIDADE DE ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP)¹⁴⁸ estabelece as condições para concessão da prisão domiciliar no sistema prisional brasileiro. Esse dispositivo legal prevê que, em determinadas circunstâncias, a condenada poderá cumprir sua pena em regime domiciliar, especialmente nos casos de mulheres gestantes, mães com filhos menores de 12 anos ou com deficiência, condenados com idade igual ou superior a 70 anos, entre outras situações específicas. Essa medida visa proporcionar uma abordagem mais humanizada e adequada às necessidades individuais, considerando a possibilidade de ressocialização do indivíduo em ambiente familiar.

As prisões brasileiras operam muito além da capacidade projetada, isso não apenas resulta em condições desumanas, mas também sobrecarrega o sistema prisional como um todo, ocasionando violação aos direitos das presas. Portanto, a busca por soluções que abordem a superlotação carcerária é fundamental para garantir que os sistemas prisionais cumpram sua missão de justiça e segurança pública de maneira eficaz e humanitária.¹⁴⁹ A superlotação carcerária, por sua vez, é uma das manifestações mais visíveis dessa violação, onde as prisões operam muito além de sua capacidade planejada, resultando em detentas vivendo em condições degradantes e desumanas.¹⁵⁰

A possibilidade de estender a prisão domiciliar é uma medida que busca conciliar a punição daquelas que cometeram atos criminosos com a proteção do melhor interesse das crianças envolvidas. Isso ocorre porque, mesmo quando a pena é cumprida no ambiente doméstico, existem várias restrições de direitos impostas a essas pessoas.

¹⁴⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/augusto-thompson-a-questao-penitenciaria-ano-2002pdf-2nv80x955rl>. p. 33 a 87.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. (art 117).

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p.4 e 5.

¹⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais>. p.8 a 18.

No entanto, essa abordagem também visa mitigar os possíveis prejuízos que a separação das mães e a permanência das crianças em um ambiente prisional poderiam causar.¹⁵¹ Esse direito deveria ser aplicado de tal maneira que a condenada trabalhe durante o dia e passe as noites em casas de albergados. No entanto, é importante observar que o Brasil carece de um número suficiente de casas de albergados para atender às necessidades carcerárias do país.¹⁵²

Portanto, a tarefa de definir os detalhes da execução dessa pena recai sobre os juízes. Em muitos casos, a pena de prisão domiciliar é cumprida na própria residência da detenta, com a obrigação de recolhimento diário entre as 22h00min e as 05h00min, bem como a obrigação de comparecer ao tribunal em datas específicas, permanecer em casa aos domingos e feriados, comunicar qualquer mudança de endereço, abster-se de utilizar substâncias ilícitas e álcool, não portar armas de fogo, e não sair do estado de residência, entre outras medidas restritivas que podem variar de acordo com a decisão de cada juiz.¹⁵³

Importante destacar que, a relação inicial do bebê com a mãe é simbiótica nos primeiros meses de vida e continua sendo fundamental durante todo o primeiro ano. A convivência com a mãe tem um efeito tranquilizador e benéfico sobre esses bebês. Respeitando o Princípio da Intransmissibilidade da Pena e considerando o melhor interesse das crianças, enfatiza-se a importância do vínculo materno, reconhecendo que os laços e o afeto das mães são fundamentais ao longo da vida das crianças.¹⁵⁴

Ressalta-se que a punição deveria ser proporcional ao crime, visando à prevenção do delito. Além do que as penas devem ser justas, certas e proporcionais, devendo a prisão ser usada como último recurso ou até mesmo modificada.¹⁵⁵ Esses princípios estão alinhados com a necessidade de buscar alternativas ao encarceramento, especialmente quando há nitidamente uma lacuna a ser resolvida.

Neste contexto, a prisão domiciliar pode ser vista como uma abordagem que permite que as infratoras cumpram suas penas de maneira que não destrua completamente suas vidas e suas famílias, já que não é difícil perceber os danos causados pela mera existência de um cumprimento de pena. Entretanto, também, é importante a prevenção do crime, o que é fundamental quando se considera a reintegração social e a redução da reincidência. Assim é necessário melhorar as condições carcerárias no Brasil, incluindo a eliminação da superlotação, tratamento humanitário dos detentos e o respeito aos direitos fundamentais. Ademais, é preciso promover reformas no Sistema Judicial, visando garantir cada vez mais transparência e eficiência, bem como um julgamento justo e célere, evitando a prisão prolongada e as detenções arbitrárias.

A reafirmação da prisão domiciliar como medida alternativa ao encarceramento, deve ser acompanhada pela implementação de políticas públicas abrangentes (3.2), que garantam

¹⁵¹ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. p.3 a 8.

¹⁵²ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. p. 1 a 24.

¹⁵³ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. p. 1 a 24.

¹⁵⁴ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. p.1 a 24.

¹⁵⁵BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos as Penas.** 1.764. Itália - Milão. p. 9 a 26.

que essa alternativa seja efetiva, justa e que contribua para a prevenção do crime e a reintegração social.

3.2 A REAFIRMAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COMO MEDIDA ALTERNATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS HUMANIZADAS.

Essa alternativa ao encarceramento tradicional, tem ganhado cada vez mais relevância nas discussões sobre justiça criminal, especialmente quando se considera sua aplicação para mães condenadas. Esta abordagem, que visa harmonizar a punição de crimes com a proteção dos direitos humanos e o melhor interesse das crianças com ou sem deficiência, demanda a reafirmação de sua importância. Além disso, para que a prisão domiciliar seja efetiva, é essencial que as políticas públicas desempenhem um papel fundamental em sua implementação. No que se refere a gestante atualmente a substituição da prisão por domiciliar pode ser requerida apenas em qualquer estágio e independente da possibilidade de risco.¹⁵⁶

Essa medida tem se mostrado particularmente relevante quando se trata de mães condenadas. Para que a prisão domiciliar seja uma alternativa efetiva, é fundamental que as políticas públicas desempenhem um papel ativo em sua implementação e regulamentação, pois podem incluir avaliação adequada de casos, assim é crucial que as autoridades responsáveis realizem avaliações abrangentes para determinar a elegibilidade das mães condenadas para a prisão domiciliar.¹⁵⁷

Isso pode incluir o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico e visitas regulares de agentes de condicional e polícia militar. Apoio às mães e às crianças devendo garantir que as mães em prisão domiciliar tenham acesso a serviços de apoio, como assistência social, saúde mental, educação e treinamento profissional. Além disso, programas de apoio às crianças devem ser estabelecidos para ajudá-las a lidar com a separação temporária de suas mães e em relação ao sistema prisional.¹⁵⁸

E, por fim, sensibilização e capacitação de profissionais do sistema de justiça, incluindo juízes, advogados e agentes penitenciários, devendo ser sensibilizados para a importância da prisão domiciliar como uma medida que protege os direitos das crianças, seja ela deficiente ou não, e promove a reintegração das mães na sociedade.¹⁵⁹

A reafirmação da prisão domiciliar como medida alternativa e o papel das políticas públicas na sua efetivação são essenciais para garantir que a justiça seja aplicada de forma humanitária e equitativa. Quando se trata de mães condenadas, essa medida não apenas preserva os laços familiares e o bem-estar das crianças, mas também demonstra um compromisso com a justiça que busca a punição adequada, sem causar danos colaterais irreparáveis. Portanto, é fundamental que governos e legisladores continuem a desenvolver políticas públicas que promovam a aplicação eficaz da prisão domiciliar, protegendo os direitos e interesses de todos os envolvidos no sistema de justiça criminal.¹⁶⁰

¹⁵⁶ LUSSARI, Ana Valeska Souza Bittencourt. Aplicabilidade da Prisão Domiciliar. **Colloquium Socialis**. v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p. 177-181. Disponível em: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/APLICABILIDADE%20DA%20PRIS%C3%83O%20DOMICILIAR.pdf>. p. 2 e 3.

¹⁵⁷ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. p. 3 a 6.

¹⁵⁸ ARAÚJO, Juliane Pagliari et al. História da saúde da criança: conquistas, políticas e perspectivas. **Revista Brasileira de Enfermagem [online]**. 2014, v. 67, n. 6, pp. 1000-1007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/rBsdPF8xx9Sjm6vwX7JLYzx/?format=pdf&lang=pt>. p. 3 a 7.

¹⁵⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Informações gerais do 14º Ciclo. **SENAPPEN**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYzZINWQ2OGU0YmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQ0RmNmJmZThlMSJ9>. p. 5 a 7.

¹⁶⁰ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. p. 3 a 6.

Essa medida alternativa e direito inerente, refere-se sobre a moderação do uso da prisão e a justiça penal proporcional, pois é crucial para garantir que a justiça seja aplicada humanitariamente e de maneira equitativa, essa medida não apenas mantém os laços familiares e o bem-estar das crianças, mas também reflete um compromisso com uma justiça que busca a punição adequada sem causar danos colaterais irreparáveis. Entretanto, é imperativo que os governos e legisladores continuem a desenvolver políticas públicas que promovam a aplicação eficaz da prisão domiciliar, protegendo os direitos e interesses de todos os envolvidos no sistema de justiça criminal. E, ao abordar sobre a violação dos direitos humanos e as garantias violadas na situação das detentas condenadas mães (4), reafirma-se a prisão domiciliar como uma alternativa que se torna ainda mais crucial em face das violações de direitos que ocorrem no sistema prisional.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS DETENTAS CONDENADAS MÃES.

Os Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro são aplicados por meio de tratados internacionais, refletidos na Constituição de 1988¹⁶¹, que estabelece disposições relacionadas aos Direitos Fundamentais. As normas penais, têm a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais de suspeitos e condenados como já é previsto em lei. A qualidade da democracia na sociedade brasileira é avaliada pela extensão dada à proteção dos direitos humanos, essenciais para a integridade física, equidade de chances, direitos políticos e liberdades civis.¹⁶² O Estado não pode transgredir os direitos individuais das condenadas, mesmo em uma sociedade neoliberal, mantendo um Estado democrático. A negligência desses princípios pode levar a crises nos sistemas prisionais e de justiça penal. É crucial combater o estigma associado às mulheres que transgridem as leis e a seus filhos, buscando melhorias para garantir um tratamento humano e digno, harmonizando a legislação brasileira com compromissos internacionais, como as Regras de Bangkok. Destaca-se a necessidade de as gestantes e seus filhos não enfrentarem represálias após deixarem o ambiente prisional, assegurando que esses filhos continuem sendo cidadãos com direitos e responsabilidades.¹⁶³

Assim, nesta seção será abordada a grave questão da violação dos direitos humanos que afetam as condenadas que são mães, consistindo nos impactos ocasionados na relação mãe-filho devido a ausência de condições adequadas para o cuidado e desenvolvimento infantil e a separação forçada (4.1); demonstrando que é crucial a superação dos desafios legais e institucionais para garantir a proteção dos direitos das detentas que são mães (4.2). E, por fim, que é fundamental implementar políticas, medidas específicas e envolver ativamente a sociedade e organizações na luta pela proteção dos direitos das mães que estão cumprindo pena (4.3).

4.1 OS IMPACTOS OCASIONADOS NA RELAÇÃO MÃE-FILHO DEVIDO À AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL DURANTE O ENCARCERAMENTO E A SEPARAÇÃO FORÇADA.

A gestação da mãe que está privada de sua liberdade acarreta diversas implicações, abrangendo os momentos que vão desde a concepção até o nascimento e a subsequente adaptação da criança ao ambiente prisional. Além disso, quando ocorre a separação da mãe

¹⁶¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (Art 5º)

¹⁶²BARATTA, Alessandro. Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal. **Discursos Sediciosos**, n.3. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:1996:000513160>. p.1.

¹⁶³BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. p. 61 a 92.

e o filho, e este passa a viver com um membro da família ou em um abrigo. Relativamente às necessidades das gestantes encarceradas, surge a problemática de que, em algumas situações, as unidades prisionais não dispõem das instalações adequadas para acomodar gestantes, resultando na transferência destas para locais distantes de seus familiares. Esse cenário agrava ainda mais as dificuldades nas visitas, que já são escassas.¹⁶⁴

Além disso, em estatísticas os homens detidos tendem a receber mais visitas. Assim, a mulher acaba se afastando cada vez mais de sua família e não recebe o respaldo familiar em um momento crucial e de grande fragilidade, ampliando a sensação de abandono, que já é uma realidade em relação à sociedade e ao sistema prisional. Ademais, as gestantes enfrentam períodos de inatividade, pois as condições de trabalho e o avançado estágio da gravidez frequentemente tornam impossível que elas desempenhem suas funções, o que gera desconforto para aquelas que estão nessa situação.¹⁶⁵

Isso demonstra que, mesmo antes de seu nascimento, os filhos das mulheres encarceradas condenadas são alvo de um preconceito social, estigmatizando-os e marginalizando-os exclusivamente devido ao comportamento criminoso de suas mães. É importante destacar que essas atitudes hostis e discriminatórias direcionadas às gestantes impactam negativamente o feto, afetando seu desenvolvimento e, em alguns casos, levando a traumas emocionais e psicológicos desde a gestação.¹⁶⁶

O ambiente prisional em si já provoca impactos psicológicos às gestantes, devido ao contexto marcado por conflitos e disputas entre as detentas, condições precárias de alojamento, falta de assistência médica adequada e carência de alimentação saudável, entre outros fatores.¹⁶⁷

Ademais, é fundamental compreender que a saúde da criança está intrinsecamente relacionada à assistência médica e aos cuidados recebidos pela mãe durante a gravidez, no parto e no período pós-parto. É relevante ressaltar que o feto é o principal prejudicado pela falta de assistência médica adequada, e o acesso à saúde é um direito de todos, independentemente de sua situação.¹⁶⁸ A realidade na qual a gestante dá à luz, muitas vezes dentro do próprio estabelecimento prisional, trazendo seu filho para permanecer na prisão por seis meses ao seu lado gera emoções, como insegurança e culpa. Esses sentimentos afetam ainda mais o estado psicológico da mãe, uma vez que, desde o nascimento, a criança está destinada a viver no ambiente prisional. Dessa forma, essas crianças têm seus direitos garantidos pela Constituição e pela legislação seriamente violados, pois demandam cuidados especiais e específicos para um desenvolvimento adequado e saudável.¹⁶⁹

No entanto, examinando as condições em que vivem as mães grávidas, a falta de assistência, cuidados, respeito e dignidade necessários para uma gravidez saudável e

¹⁶⁴ADORNO, Sérgio. Violência, Controle Social e Cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 41, p.101-127, dez. 1994. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1580>. p. 3 a 15.

¹⁶⁵ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. PUC/RS. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. p. 2 a 12.

¹⁶⁶PRATAS, Ana; EIRA, Joana; RIBEIRO, Esperança Jales; CORDEIRO, Leandra. A par e passo com a família: a importância da educação parental para os técnicos que intervêm junto de famílias multidesafiadas. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**. Janeiro-Junho 2017, p. 247-259. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4619/1/rpca_v8_n1_2017_17.pdf. p. 8 a 16.

¹⁶⁷VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. p.4 a 14.

¹⁶⁸VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. p.4 a 14.

¹⁶⁹PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. p. 4 a 16.

adequada, bem como o fato de os filhos, após o nascimento, também sofrerem com o ambiente insalubre e precário das prisões, fica evidente que a norma constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XLV, de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e o princípio da legalidade estão sendo desrespeitados, uma vez que os filhos estão, efetivamente, sendo punidos pelo crime cometido por suas mães.

Em relação a análise das condições adversas enfrentadas pelas mães grávidas e seus filhos nas prisões, é extremamente evidente que normas constitucionais e princípios fundamentais estão sendo desrespeitados. Além disso, o princípio da legalidade é questionado, uma vez que os filhos, após o nascimento, sofrem as consequências do ambiente insalubre e precário das prisões, mesmo não sendo responsáveis pelos atos cometidos por suas mães. Essa constatação ressalta a urgência de enfrentar os desafios legais e institucionais na proteção dos direitos das mães condenadas (4.2).¹⁷⁰

4.2 O DUPLO DESAFIO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MÃES CONDENADA: DA NORMA À INSTITUIÇÃO.

A Lei de Execução Penal enfatiza e nos diz que as penitenciárias para mulheres devem ter uma seção para gestantes e parturientes, bem como uma creche para crianças com idades entre 6 meses e 7 anos, a fim de atender às crianças cujas mães estão detidas.¹⁷¹ A lei, também, estabelece que os estabelecimentos penais femininos devem ter um berçário, onde as detentas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, até, no mínimo, 6 meses de idade.¹⁷²

Dados informativos do sistema SENNAPEN (Secretaria Nacional de Polícias Penais), revelam que há um total de 27.375 presas custodiadas em estabelecimentos físicos e entre elas estão 100 mulheres gestantes e parturientes, 100 lactantes e em média 102 filhos nos estabelecimentos prisionais. Sob o direito da prisão domiciliar são 18.368 presas e dentre elas nenhuma são mulheres gestantes e parturientes, lactantes, ou mães e únicas responsáveis pelos seus filhos. E de acordo com as estatísticas não há alas suficientes destinadas para esse grupo específico.¹⁷³ Em que pese a determinação legal, prevista na Lei de Execução Penal de que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.¹⁷⁴

Diante das condições em que se encontram as presas no sistema prisional brasileiro, é extremamente importante avaliar até que ponto o Estado está cumprindo o papel de ressocializá-las e albergá-las. O sistema carcerário brasileiro parece estar desestruturado, diante das condições precárias em que se encontram os estabelecimentos prisionais. Alguns dos problemas enfrentados, além da falta de estrutura, são a superlotação, corrupção, violência, mortes, o crime organizado, a inexistência de uma política de ressocialização, entre outros.¹⁷⁵ O fato da mãe estar presa não significa que seus direitos devem ser negligenciados.

¹⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 5º).

¹⁷¹ BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. (art. 89º).

¹⁷² BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. (art. 83º).

¹⁷³ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Informações gerais do 14º Ciclo. SENAPPEN. **SENAPPEN**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. (Mulheres e grupos específicos) p.4 a 10.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. (art. 85º).

¹⁷⁵ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. p. 3 a 6.

O Estado, que é responsável pela efetiva aplicação da pena com o cerceamento da liberdade, é responsável pelos que estão cumprindo pena, devendo ser tratados com a mesma dignidade e respeito que os demais seres humanos.¹⁷⁶

Embora haja essa previsão legal, o Estado tem negligenciado ao garantir esse direito, tanto que recentemente, a título de exemplo, o próprio ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, declarou que se fosse necessário cumprir muitos anos numa prisão brasileira preferia morrer. Além disso, ele reconheceu ainda que há um sistema prisional medieval, que não só desrespeita os direitos humanos como também não possibilita a reinserção dos condenados.¹⁷⁷

Neste contexto, observa-se que os desafios legais e institucionais na proteção dos direitos das condenadas mães, tem sua principal fonte a atitude comissiva do Estado. Destacando-se que a responsabilidade do Estado “alcança também os atos decorrentes da omissão do Poder Público na preservação dos direitos e garantias fundamentais, sem os quais o status de dignidade a todos assegurado perde o seu sentido”. Discute-se, então, como aplicá-la no Direito Penitenciário e, de que forma, estão sendo desrespeitados os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, representam desafios legais e institucionais na proteção dos direitos das mães condenadas, havendo necessidade de criação de políticas e medidas específicas, bem como da participação da sociedade e organizações objetivando garantir os direitos das mães condenadas (4.2).¹⁷⁸

4.3 A NECESSIDADE DE MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MÃES CONDENADAS.

Em 2016, a Lei nº 13.257 introduziu uma emenda ao Código de Processo Penal¹⁷⁹ que permite a prisão domiciliar para mães com filhos menores de 12 anos e para gestantes que estejam aguardando julgamento (presas provisórias). Esse dispositivo está especificado nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal. A intenção é garantir não apenas a proteção dos direitos da pessoa presa, conforme estabelecido no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988, mas também o bem-estar das crianças, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal.¹⁸⁰

Quando uma mãe com filhos menores de 12 anos ou uma gestante é condenada, o Estado, deverá cumprir o seu papel de aplicar a lei, pois embora a mãe que tenha violado a lei precise ser punida, é necessário levar em conta o bem-estar de seus filhos, evitando a separação dessas crianças de suas mães. Quando uma mulher que é mãe é detida, seus filhos são confiados aos cuidados de parentes ou pessoas capacitadas para zelar por eles. Em alguns casos, as crianças podem ser mantidas na prisão com suas mães, e no caso das gestantes, elas são levadas para o sistema prisional, existindo a previsão de que todos os cuidados de saúde necessários devem ser fornecidos até o nascimento da criança.¹⁸¹

¹⁷⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 5º, inciso XLIX).

¹⁷⁷BRUM, Francisco Valle, SANTOS, Alair Ribamar. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Efetividade na Execução Penal**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/514>. p. 3 a 32.

¹⁷⁸NASCIMENTO, Paulo Henrique do. **O estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**. 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/17475>. p. 41 a 52.

¹⁷⁹BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. (art 318, incisos IV e V.)

¹⁸⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art 5º, XLIX e 227)

¹⁸¹ BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. (Art. 318, incisos IV, V e VI).

Em fevereiro de 2018, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal analisou e concedeu os pedidos apresentados no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, originado no estado de São Paulo. Esse julgamento visou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com a premissa de que as penas impostas a mães e gestantes não devem ser cumpridas em detrimento dos filhos. Em relação a essa decisão, destaca-se o entendimento de que a segregação teria grande probabilidade de causar danos irreversíveis e permanentes aos filhos de mães presas. Além disso, ficaram evidentes os impactos prejudiciais da prisão da mulher e da subsequente separação de seus filhos na saúde física e psicológica das crianças.¹⁸²

O nosso sistema prisional é bem notório por suas deficiências. A situação das mulheres encarceradas recebe menos atenção do que a dos homens. As condenadas além da falta de infraestrutura e cuidados adequados para as detentas, sofrem com a escassez de produtos de higiene menstrual, passando por condições insalubres durante a menstruação e sem acesso a itens essenciais¹⁸³

Os relatos diretos de mulheres no sistema prisional oferecem uma visão impactante da vida atrás das grades, revelando abusos, negligência médica, falta de acesso à educação e oportunidades de reabilitação, além de condições desumanas de higiene. Esses testemunhos evidenciam profundas desigualdades de gênero no sistema prisional. Uma dissertação crítica sobre as interseções entre feminismo e justiça criminal destaca as desigualdades enfrentadas por mulheres, desafiando a ideia de que a punição é a melhor abordagem e argumentando a favor de alternativas, como programas de reabilitação. A conscientização sobre as condições precárias das mulheres encarceradas no Brasil tem gerado debates sobre reformas no sistema prisional, enfatizando direitos humanos básicos e contribuindo para a discussão sobre gênero e justiça criminal. Essa abordagem não apenas apresenta a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro, mas também promove a reflexão sobre questões mais amplas de gênero e justiça global, tornando-a uma leitura essencial para defensores dos direitos humanos e igualdade de gênero.¹⁸⁴

Sobre a necessidade de políticas e medidas específicas, bem como o papel da sociedade e das organizações na defesa dos direitos das mães condenadas, é essencial destacar que o sistema prisional é apenas parte do problema. Além das críticas ao sistema, é fundamental ressaltar que para garantir os direitos das mães condenadas, devem ser implementadas políticas que promovam a manutenção dos laços familiares, como suporte à educação das crianças envolvidas. A sociedade desempenha um papel crucial ao se conscientizar sobre essas questões e apoiar a reforma do sistema prisional. Organizações não governamentais e grupos de defesa dos direitos humanos podem requerer mudanças legais e garantir que as políticas sejam implementadas de maneira eficaz. Portanto, a abordagem para garantir os direitos das mães condenadas deve envolver, tanto a reforma do sistema prisional, quanto a promoção ativa de políticas e a participação da sociedade e das organizações nesse processo. Para solucionar os problemas no sistema prisional brasileiro, como destacado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, é imperativo adotar medidas necessárias e específicas (5).

5 MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO UMA ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143641**. Número de Origem 00045903820171000000. Relator Atual: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497> p. 7 a 9.

¹⁸³ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. (A sentença do Filho). p. 41 e 44.

¹⁸⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. (Filhos do Cárcere) p. 65 a 68.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 apresenta vários marcos em relação à discussão dos desafios do sistema prisional brasileiro. Por intermédio desse instrumento jurídico, muitas questões críticas relacionadas às condições carcerárias foram levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), colocando em pauta a necessidade de medidas significativas para lidar com os problemas enfrentados no sistema.

185

A ADPF nº 347 é uma ação ocasionada no STF em 2015, destacou problemas crônicos no sistema prisional brasileiro, como a superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violência e a negação de direitos básicos aos detentos e apresentou a oportunidade de implementar medidas eficazes para solucioná-los. Tal ADPF é essencial para compreender a extensão da crise prisional no Brasil e identificar a necessidade premente de reformas abrangentes.¹⁸⁶

Destaca-se que para garantir uma abordagem equilibrada e eficaz, é fundamental que haja uma colaboração contínua entre o governo, o judiciário, a sociedade civil e especialistas no campo penal. A busca de soluções para a crise prisional é crucial para garantir o cumprimento dos preceitos fundamentais e, ao mesmo tempo, promover um sistema carcerário mais humano, eficaz e justo no Brasil.¹⁸⁷

A ADPF nº 347 traz à tona questões específicas enfrentadas pelas condenadas mães no sistema prisional brasileiro. Esses casos destacam a necessidade de reformas profundas que garantam o cumprimento dos preceitos fundamentais e a igualdade das mães condenadas perante a lei. Uma das questões centrais abordadas na ADPF diz respeito à superlotação prisional e ao dilema de separar as mães de seus filhos. Para solucionar esse problema, o poder público deve investir na construção de unidades prisionais adequadas e promover alternativas à prisão para crimes de menor gravidade. Isso reduziria a pressão sobre o sistema carcerário, garantindo que as mães não sejam afastadas de seus filhos.¹⁸⁸

A ADPF destaca as condições precárias do sistema prisional brasileiro, incluindo falta de acesso a serviços de saúde, educação e saneamento básico. Para solucionar esse problema, o poder público deve investir em infraestrutura carcerária adequada, promovendo a dignidade e os direitos humanos das detentas, que também são mães. Oferecer alternativas à prisão, como penas alternativas e prisão domiciliar, é uma medida crucial para as mães condenadas. Isso permite que elas cuidem de seus filhos enquanto cumprem suas penas e sejam reintegradas à sociedade de maneira mais eficaz.¹⁸⁹

Os programas de reabilitação, como educação, treinamento profissional e apoio psicológico, são essenciais para preparar as detentas, especialmente as mães, para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas.¹⁹⁰

¹⁸⁵STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 123 e 124.

¹⁸⁶STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 124 e 125.

¹⁸⁷STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 22 a 37.

¹⁸⁸STF. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 37 a 42.

¹⁸⁹STF. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 22 a 27.

¹⁹⁰STF. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 22 a 27.

Assim, é vital que o poder público promova a igualdade das mães condenadas perante a lei, garantindo que elas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que outros detentos. A criação e aplicação de políticas específicas para as mães condenadas é uma maneira de garantir essa igualdade. A ADPF nº 347 lançou luz sobre questões cruciais no sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva das condenadas mães. Para solucionar esses problemas, o poder público deve adotar medidas como a redução da superlotação, a melhoria das condições de encarceramento, a promoção de alternativas à prisão e a implementação de programas de reabilitação. Essas medidas visam garantir a igualdade das mães condenadas perante a lei, protegendo seus direitos e dignidade no sistema prisional.¹⁹¹

Neste contexto, destaca-se que a igualdade das mães condenadas no sistema prisional brasileiro é um imperativo legal e moral. A ADPF nº 347 trouxe à tona questões cruciais que precisam ser abordadas de maneira abrangente e específica. O Estado deve implementar políticas e medidas que visam garantir a igualdade dessas mães perante a lei, de modo a proteger os direitos e a dignidade das mães condenadas no sistema prisional brasileiro, contribuindo para uma sociedade mais justa e humanitária.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu no dia 03/10/2023 a grave violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Na conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Tribunal estabeleceu um prazo de seis meses para que o governo federal desenvolva um plano de intervenção, visando resolver a situação. O plano deve conter diretrizes para reduzir a superlotação, o número de presos provisórios e a permanência em regimes mais severos ou por período superior à pena.

Ao final do julgamento reconheceu-se a complexidade do problema prisional global, expressando a esperança de que a decisão do STF representa um avanço para melhorar as condições degradantes do sistema prisional brasileiro. Foi ressaltado que, embora os presos estejam privados da liberdade, não devem perder a dignidade, e a decisão busca abordar a dimensão social do problema, considerando que um sistema penitenciário deficiente contribui para a perpetuação da criminalidade.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo verificar quais as consequências e os impactos ocasionados pela ausência de previsão legal específica para a concessão do benefício de prisão domiciliar para mulheres condenadas, em específico para as condenadas gestantes, mãe de criança ou de deficiente ou em estado puerperal.

O primeiro objetivo específico do artigo de conceituar prisão domiciliar, foi alcançado no tópico 2, quando ao descrever a relação às condenadas mães têm seus direitos fundamentais violados, e seu papel vital nas famílias e na sociedade são cruciais, sendo uma alternativa para superar essa violação equilibrar a punição com a reabilitação e responsabilização do Estado para proporcionar ambientes estruturados e acesso a programas de reabilitação adequados, sendo assim, necessário ao conceituar e relacionar a prisão domiciliar.

O segundo objetivo específico consistiu em analisar as dimensões de gênero envolvidas no contexto da prisão domiciliar para mulheres condenadas, tendo sido alcançado no tópico 3, quando se discutiu a prisão domiciliar para detentas conforme a reafirmação do estado de coisas inconstitucionais e a capacidade do sistema prisional de reabilitação e ressocialização de detentas condenadas. Nesta seção destacou-se as violações sistemáticas dos direitos constitucionais e tratados internacionais no sistema prisional voltado para a mulher, especialmente as condenadas, evidenciando a necessidade de alternativas ao

¹⁹¹STF. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. p. 22 a 27.

encarceramento tradicional urgentemente, haja vista as violações aos direitos das condenadas no geral. Assim, constatou-se a necessidade buscar por soluções que abordem essa realidade de maneira humanitária e eficaz que há décadas é debatido e nunca se faz nada a respeito.

O terceiro objetivo específico de investigar os efeitos da prisão domiciliar sobre as condenadas, suas famílias e a sociedade em geral, foi alcançado ao localizar desafios ao cumprimento da pena e a igualdade das condenadas perante a lei, sendo necessário aliviar a superlotação, promovendo a reabilitação e respeitando os direitos fundamentais, especialmente das mães condenadas e suas famílias como foi fundamentado na seção 4 do trabalho.

O quarto objetivo específico, que consistiu em verificar como a violação dos direitos da criança e da pessoa com deficiência se perde em razão da ausência dos cuidados das mães condenadas, foi alcançado no item 2.1, quando foi destacado o impacto de violações e garantias essenciais na vida dessas crianças e mulheres.

Quanto ao quinto objetivo específico que buscou identificar os impactos ocasionados pela violação dos direitos fundamentais das crianças com deficiência, constatou no item 2.3, como impactos a separação forçada e a negligência de direitos que mesmo com familiares próximos essa criança poderá não usufruir. Tendo como ponto de partida para soluções as alternativas ao encarceramento, sociedade e do Estado como reparação de vidas.

O sexto objetivo específico da pesquisa, consistiu em verificar a capacidade do sistema prisional na reabilitação e ressocialização de detentas condenadas. Restou demonstrado na seção 3, que o atual sistema prisional não tem capacidade de reabilitar e ressocializar detentas condenadas. Tendo sido apresentada a prisão domiciliar como crucial para que o sistema prisional possa ser mais justo e eficaz, pois existem alternativas de cumprimento de pena, tais com a utilização de tornozeleira eletrônica (3.2).

Quanto ao sétimo objetivo específico que consistiu em analisar a ocorrência de violação dos direitos humanos e garantias das mães condenadas, pode ser alcançado no item 4, quando se discutiu a situação dessas mães, tendo como ponto de partida os impactos ocasionados entre mãe-filho devido ausência ou até mesmo o sistema carcerário como lar. Discorreu-se sobre necessidade de medidas específicas e o principal papel na sociedade e organizações de defesas para garantir que os direitos dessas pessoas não continuem invisíveis e sem garantia já que são expressamente previstos na Constituição Federal, conforme foi dito no item 4.3.

O oitavo objetivo específico que consistiu em estudar a ADPF nº 347 e as medidas necessárias para que o poder público solucione os problemas no sistema prisional, foi alcançado no item 5, ao constar que a ADPF nº 347 que nada mais é que um mecanismo legal no Brasil, que permite ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a constitucionalidade de lei ou ato que viole preceitos constitucionais fundamentais, e as medidas necessárias para que o poder público solucione os problemas no sistema prisional. Pois a respeito da situação carcerária, haja vista que, em especial, de maneira geral, não se resguarda os direitos das condenadas, por conta da administração e por conta do Estado em si, não se emprestou concretude aos direitos abstratamente salvaguardados, dada a ineficácia das políticas públicas formuladas pelo nosso Poder Executivo.

Portanto a problemática sobre a ausência de previsão legal específica da concessão de prisão domiciliar para condenadas gestantes, mães de crianças com ou sem deficiência ou em estado puerperal acarreta uma série de consequências e impactos significativos. Isso confirma a hipótese levantada, que consiste em afirmar que em relação aos direitos das mulheres mães condenadas e de seus filhos há um impacto enorme relacionado à violação dos seus direitos, pois já é precavido que o sistema carcerário brasileiro não é apto para essa atribuição e acolhimento.

Além disso, a falta de medidas adequadas pode resultar em condições desumanas e superlotação nas prisões, afetando negativamente a integridade das mães e dos bebês. Também perpetua a desigualdade de gênero no sistema de justiça criminal, uma vez que as

necessidades específicas dessas mulheres não são adequadamente consideradas. Isso vai contra os princípios de igualdade e justiça, promovendo injustiças sistemáticas.

Para enfrentar essas consequências e impactos, é essencial a adoção de medidas legais que garantam a concessão da prisão domiciliar a gestantes, mães de crianças e mulheres em estado puerperal, visando proteger seus direitos, bem como a saúde e o desenvolvimento de seus filhos, ao mesmo tempo que promove a igualdade e a justiça de gênero no sistema de justiça criminal.

Por fim é necessário que sejam desenvolvidas novas pesquisas sobre o tema, visto que o direito a concessão de prisão domiciliar para condenadas gestantes, mães de crianças com ou sem deficiência ou em estado puerperal precisa ser investigado mais profundamente, levando-se em conta o impacto da implementação de políticas de prisão domiciliar em diferentes jurisdições, com ênfase na análise de casos de sucesso e desafios enfrentados ou até mesmo entrevistas autorizadas das mesmas. Além disso, a pesquisa poderia explorar a eficácia das medidas de acompanhamento e suporte às mães e seus filhos durante o período de prisão domiciliar, examinando como essas políticas podem contribuir para a reintegração bem-sucedida das mulheres na sociedade após o cumprimento de suas penas. Essa pesquisa permitiria uma análise mais abrangente das questões levantadas na pesquisa original e poderia fornecer mais informações valiosas para a formulação de políticas e reformas no sistema de justiça criminal em relação a mães condenadas.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf.

ARAÚJO, Juliane Pagliari et al. História da saúde da criança: conquistas, políticas e perspectivas. **Revista Brasileira de Enfermagem [online]**. 2014, v. 67, n. 6, p. 1000-1007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/rBsdPF8xx9Sjm6vwX7JLYzx/?format=pdf&lang=pt>.

ADORNO, Sérgio. Violência, Controle Social e Cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 41, p.101-127, dez. 1994. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1580>.

BASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BASIL. Conselho nacional de política criminal e penitenciária. Resolução CNPCP nº 4 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre o direito à amamentação para mulheres encarceradas. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view>.

BASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal. **Discursos Sediciosos**, n.3. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1996;000513160>.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. PNSSP. Atualizado em 29 mar. 2023. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus Coletivo nº 143641. Número de Origem 00045903820171000000. Relator Atual: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>.

BRUM, Francisco Valle, SANTOS, Alair Ribamar. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Efetividade na Execução Penal**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/514>.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos as Penas**. 1.764. Itália - Milão.

COMITÊ Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem. **Núcleo Ciência Pela Infância NCPI**, Estudo nº 1, 2014, 16 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/IMPACTO_DESENVOLVIMENTO_PRIMEIRA%20INFANCIA SOBRE APRENDIZAGEM.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais>.

ESTECA, A.C.P. **Arquitetura Penitenciária no Brasil: análises das relações entre a arquitetura e o modelo jurídico penal**. UNB. Brasília - DF, 2010. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/8739?mode=full>.

FERREIRA, Tânia Cristhiane; FERREIRA NETO Ezequiel Araujo; FERREIRA Jemyma Jandiroba. **Gestar e parir na prisão: difíceis caminhos**. 2013. UBA. 2013. Disponível em: <https://www.aacademica.org/000-063/187.pdf>

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf.

LUSSARI, Ana Valeska Souza Bittencourt Aplicabilidade da Prisão Domiciliar. **Colloquium Socialis**, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p. 177-181. Disponível em: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/APLICABILIDADE%20DA%20PRIS%C3%83O%20DOMICILIAR.pdf>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso. SILVA, Susanne Pinheiro Costa. NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. **Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação Botucatu - SP 10 Jul 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Y78fbZ9vwnvPc39jWcCzN7g/?format=pdf&lang=pt>.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc.

MELO, Éricka Arrigue. **A prisão domiciliar sob o viés do direito fundamental à convivência familiar e comunitária do menor: uma releitura a partir da jurisprudência gaúcha**. Universidade Federal de Santa Maria/RS. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/57738525-Ericka-aguirre-de-melo.html>.

NASCIMENTO, Paulo Henrique do. **O estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**. 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/17475>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Universidade Federal do Paraná. 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

PRATAS, Ana; EIRA, Joana; RIBEIRO, Esperança Jales; CORDEIRO, Leandra. A par e passo com a família: a importância da educação parental para os técnicos que intervêm junto de famílias multidesafiadas. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**. Janeiro-Junho 2017, p. 247-259. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4619/1/rpca_v8_n1_2017_17.pdf.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. v. 1.

ONU - Organizações das Nações Unidas. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>.

SQUASSONI, C. E.; MATSUKURA, T. S.; PINTO, M. P. P. Apoio social e desenvolvimento socioemocional infantojuvenil. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São**

Paulo, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 27-35, 2014. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/62651/87287>.

STF. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. 2. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Informações gerais do 14º Ciclo. **SENAPPEN**. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVzMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Disponível em:
<https://idoc.pub/documents/augusto-thompson-a-questao-penitenciaria-ano-2002pdf-2nv80x955rl>.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.